

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004
(Do Sr. LUIZ CARREIRA e Outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se ao § 7º do art 150 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 150.....
.....

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento definitivo de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, não implicando em inoccorrência deste a adoção de base de cálculo inferior ou superior àquela presumida para fins de substituição tributária.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as principais discussões acerca da substituição tributária progressiva (“para frente”) se concentram na interpretação da expressão “fato gerador presumido”, constante no artigo 150 da Carta Magna.

Parte da doutrina e da jurisprudência que ataca o princípio da substituição tributária entende que a efetivação da operação ou da prestação com uma base de cálculo inferior à presumida se constitui na inoccorrência do fato gerador a que alude o § 7º do art. 150 da CF, a ensejar a restituição de que trata o referido dispositivo.

De antemão, não podemos esquecer que a substituição tributária progressiva é uma técnica de tributação que se constitui em um dos principais mecanismos de combate à sonegação, consubstanciada no princípio da praticidade. Este princípio objetiva propiciar a Administração Pública a busca de meios mais eficazes e simples de operacionalizar as leis em massa. Engloba, desta forma, as técnicas de que se vale tanto o legislador quanto o administrador público para simplificar e facilitar a aplicação das leis. Nestes termos, nos ensina a mestre Misabel Derzi:

“Para tornar a lei exeqüível, cômoda e viável, a serviço da praticidade, a lei ou o regulamento muitas vezes se utiliza de abstrações generalizantes fechadas (presunções, ficções, enumerações taxativas, somatórios e quantificações) denominadas por alguns autores de tipificações ou modo

de raciocinar tipificante. A principal razão dessa acentuada expressão da praticidade reside no fato de que o Direito Tributário enseja aplicação em massa de suas normas, a cargo da

administração, ex officio, e de forma contínua ou fiscalização em massa da aplicação dessas normas.”¹

No caso da substituição tributária progressiva, este princípio antecipa, através da presunção jurídica ou pressuposto de fato, a ocorrência do fato gerador, obrigando sujeito passivo diferente daquele que realizará o fato gerador ao pagamento do imposto de forma antecipada. Esta medida restringe, de forma relevante, a quantidade de contribuintes a serem monitorados, facilitando, por conseguinte, a fiscalização por parte da Administração Pública.

Além da finalidade arrecadatória, o instituto da substituição tributária permite que seja alcançada maior justiça fiscal, pela distribuição eqüitativa da carga tributária que o sistema propicia, ao combater a sonegação.

Assim, como invocar o princípio da praticidade da tributação se tivéssemos que confrontar, a cada operação, o valor (base de cálculo) estimado com aquele efetivamente ocorrido? Para ilustrar tal argumentação, imaginemos a fiscalização de uma empresa supermercadista que comercializa uma infinidade de mercadorias, das quais muitas sujeitas ao regime de substituição tributária, quando o sujeito ativo necessitaria, visando homologar os montantes efetivamente ressarcidos, confrontar as referidas diferenças, produto a produto, período a período, considerando que estamos diante de um mercado cada vez mais dinâmico. Estaríamos, sim, ignorando por completo o princípio da praticidade e, ao mesmo tempo, praticamente, inviabilizando a aplicação desse instituto.

Não seria factível admitir que, diante desses efeitos práticos e decisivos para a adoção da substituição tributária, viesse o legislador a criar mecanismo capaz de inviabilizar a utilização desse valioso e consagrado instituto, como a compensação ou complementação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na qual referenda este entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1.851-4.

Nesse contexto, nos parece indiscutível que o desejo do legislador foi o de considerar apenas não ocorrido o fato gerador presumido quando não se efetivasse a operação ou prestação.

Face ao exposto, entendemos de suma importância a proposta em causa, que pretende dar nova redação ao mencionado dispositivo constitucional, de forma a deixar clara a referida interpretação, ou seja, “fato gerador presumido não realizado” refere-se unicamente aos casos em que a operação subsequente de circulação da mercadoria efetivamente não ocorra, como nos eventos

de perecimento, deterioração, furto ou roubo. Nestas circunstâncias, caberia a imediata e preferencial restituição.

Sala da Comissão,

Deputado Federal **Luiz Carreira**